



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL N.: 131/2022.

AUTORIA: VER. RODRIGO GUEDES.

EMENTA: “ASSEGURA às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL O DIREITO DE RECEBER CARTÕES DE CRÉDITO E DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS COM AS INFORMAÇÕES VERTIDAS EM CARACTERES DE IDENTIFICAÇÃO TÁTIL EM BRAILE - MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E QUE ENVOLVE O SISTEMA MONETÁRIO - PROJETO QUE DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I, VI, CF) – NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria o de projeto de lei de autoria do Ver. Rodrigo Guedes cuja ementa é “ASSEGURA às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas



em caracteres de identificação tátil em braile”.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Foi deliberado em plenário em 01/08/2022.

Foi distribuído para emissão de parecer em 03/08/2022.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber cartões de crédito e de movimentação de contas bancárias com as informações vertidas em caracteres de identificação tátil em braile.

Analisando-se a proposta, pode-se constatar que a matéria objetiva facilitar o uso de cartões de crédito e movimentações bancárias por meio de braile.

Portanto, a matéria proposta transita pelo direito civil e o sistema monetário visto que os cartões são ferramentas de utilização de moedas.

Assim, inobstante a excelente intenção meritória, contudo a matéria escapa ao assunto de interesse local.

Necessita ser tratada a nível de padronização nacional o que é de competência do Congresso Nacional.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, no artigo 22, I, prevê que:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I — direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...);

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



(...).

Dessa forma, entende-se que a matéria proposta é de seara legislativa da União, conforme art. 22, I e VI, requerendo padrinização nacional, o que ultrapassa o interesse local.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que a matéria invade a competência legislativa da União (art. 22, I e VI da CF), por envolver questões de direito civil e envolver tema do sistema monetário, e com isso ultrapassa assunto de interesse local, motivo pela qual recomendando-se a não tramitação.

É o parecer.

Manaus, 14 de outubro de 2022.

EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador